



**PARECER N° , DE 2016**

SF/16753.19723-10

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.479, de 2000, na Câmara dos Deputados), do Deputado Ricardo Barros, que *altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Barros, tem por fim estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de qualquer indenização decorrente do contrato de seguro.

O art. 1º dá nova redação ao parágrafo único e acrescenta os §§ 2º a 5º ao art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O § 1º passa a prever que qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da data de formalização pelo segurado do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro. O § 2º determina que, expirado o prazo definido no § 1º, havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora, a partir de solicitação, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de



SF/16753.19723-10

efetuar o pagamento requerido. O § 3º diz que o descumprimento do prazo fixado no § 1º deste artigo, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta à multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado. O § 4º estipula que, caso o prêmio tenha sido fracionado e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento de indenização. O § 5º estabelece que os dispositivos citados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “frequentemente, as seguradoras se negam a pagar as indenizações aos seus segurados alegando as mais incríveis razões, sempre com o propósito de “cansar” o segurado na sua legítima e legal tentativa de acionar seu seguro contratado”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A matéria retorna a este relator para reexame da matéria.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, prevista no inciso VII do art. 22 da Constituição, de acordo com o qual é competência legislativa privativa da União legislar sobre seguros. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade da proposição, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa



do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição. Há um pequeno reparo a fazer no que se refere à ementa do projeto de lei, já que foi transcrita a ementa da lei alterada, mas não foi informada a finalidade da proposição. Apresentamos ao final uma emenda de redação para aprimorar o texto da ementa do projeto de lei.

Quanto ao mérito, opinamos que o projeto em exame merece aprovação, mas com alguns ajustes.

A fixação do prazo de trinta dias para pagamento da indenização decorrente de contrato de seguro diminuirá a possibilidade de procrastinação por parte da sociedade seguradora no pagamento de valores devidos ao segurado. O projeto de lei em exame vem preencher uma lacuna na lei geral de seguros que não prevê prazo determinado para pagamento da indenização devida ao segurado pela ocorrência do sinistro.

A demora injustificada da sociedade seguradora em pagar a indenização ao segurado gera o dever de pagar lucros cessantes, conforme decidiu a 3<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 839.123, do Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti e julgado em 15 de setembro de 2009, cujo trecho da ementa é a seguinte: “A jurisprudência desta Corte orienta que são devidos lucros cessantes pela seguradora em razão da demora no pagamento da indenização, que impede a empresa segurada de exercer suas atividades”.

No entanto, conforme argumentado pelo Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg), torna-se importante estabelecer que esse prazo máximo de trinta dias seja aplicado aos seguros de “massa” (seguros de automóvel, de pessoas, saúde e outros) e não aos seguros que oferecem grande cobertura para grandes riscos. Geralmente os seguros de “massa” já são solucionados em prazo inferior a trinta dias. Já os seguros de grandes riscos requerem um elevado grau de tecnicismo, o que necessita, muitas vezes, da participação de peritos e vistoriadores técnicos, responsáveis pela avaliação do nexo de causalidade entre o fato e o dano,

SF/16753.19723-10



podendo demandar tempo mais longo que o prazo estabelecido no projeto. Dessa forma, propõe-se estabelecer no §1º, do art 12 que o prazo máximo de 30 dias dar-se-á nos seguros relacionados a veículos automotores, nos seguros sobre a vida e a integridade física e para todos os demais seguros cuja quantia segurada não seja superior a quinhentas vezes o salário mínimo.

Nos casos em que houver discordância entre sociedade seguradora e segurado sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento da indenização, é razoável que o segurado receba um documento contendo a recusa em pagar a indenização reclamada, devidamente fundamentada de forma circunstanciada sobre as razões e motivos de ordem técnica que justifiquem a recusa.

Se a sociedade seguradora descumprir o prazo de trinta dias para pagamento da indenização e o segurado for vencedor em processo judicial contra a seguradora em decisão transitada em julgado, o projeto prevê, a nosso ver adequadamente, multa pecuniária de dez por cento sobre o valor da indenização a ser paga pela sociedade seguradora ao segurado. Contudo, o §1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”. Para adequar a multa prevista previsto no art. 52 do CDC, que trata das relações de consumo, com o valor da multa estabelecida no projeto, propõe-se a alteração do percentual para 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização.

### III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, com as seguintes emendas.

#### **EMENDA N° – CMA (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer o prazo de trinta dias para pagamento de qualquer indenização decorrente de contrato de seguro”.

SF/16753.19723-10



SF/16753.19723-10

**EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao § 1º, do art 12, constante do art 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 12 .....**

§1º Será de no máximo 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro e da prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, o prazo para a regulação e liquidação dos seguros relacionados a veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e para todos os demais seguros cuja quantia segurada não exceda a quinhentas vezes o salário mínimo vigente.”

**EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao § 3º, do art 12, constante do art 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 12 .....**

§3º O descumprimento do prazo fixado no §1º deste artigo, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta à multa pecuniária de 5% (cinco por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator